Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
GAB. JDS. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

Habeas Corpus nº 0060421-43.2026.8.19.0000
Processo Originário nº 0004892-10.2025.8.19.0021

Fls. 1

Impetrante: PEDRO EVANGELISTA OZÓRIO (OAB/RJ sob o n°. 224.703)
Paciente: GELSON ROSA DE ARAUJO
Autoridade Coatora: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ
Relator: JDS DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

ACÓRDÃO

EMENTA: *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL INJUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. CRIME EM TESE PRATICADO EM CONTEXTO DE DISPUTA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS RIVAIS. PACIENTE REINCIDENTE E RESPONDENDO POR OUTRAS AÇÕES PENAIS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS E RISCO PARA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DA TESTEMUNHA EM PRESTAR DEPOIMPRISÃO. PRISÃO CAUTELAR CONVENINETE À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECOMENDAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO

MARCELLO DE SA BAPTISTA:20069 Assinado em 05/11/2026 20:06:56
Local: GAB. JDS. MARCELLO DE SA BAPTISTA

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática de homicídio qualificado, buscando o relaxamento ou a revogação da prisão cautelar, sob alegação de excesso de prazo na formação da culpa e ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Subsidiariamente, requer a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a duração da prisão preventiva e a pendência da instrução criminal configuram excesso de prazo; (ii) examinar a subsistência dos fundamentos autorizadores da custódia cautelar e a suficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP; e (iii) avaliar a necessidade de providências destinadas à aceleração da marcha processual, diante da audiência designada para 17/02/2027.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O excesso de prazo na formação da culpa deve ser aferido à luz das particularidades do caso concreto, considerando a complexidade da causa,

as diligências necessárias e a existência de eventual demora injustificada atribuível ao Estado, não decorrendo de mero cálculo aritmético dos prazos processuais.

4. A instrução criminal não foi concluída em razão da ausência de duas testemunhas, havendo notícia de diligências para localização e viabilização da oitiva, inclusive diante do receio manifestado por uma delas em prestar depoimento. Ausente demonstração de paralisação injustificada do feito, não se configura, por ora, constrangimento ilegal por excesso de prazo.
5. A manutenção da prisão preventiva encontra amparo nas circunstâncias concretas da imputação, supostamente inserida em contexto de disputa entre facções criminosas rivais, e na necessidade de resguardar a regular produção da prova oral, diante das dificuldades relatadas para a oitiva de testemunha relevante, que teme em prestar depoimento.
6. Os registros criminais do paciente, inclusive a notícia de condenações definitivas anteriores, constituem elementos a serem considerados, em conjunto com as circunstâncias concretas do caso, na avaliação do risco de reiteração delitiva.
7. Demonstrada, no quadro apresentado, a insuficiência das medidas cautelares diversas para neutralizar os riscos identificados, não se justifica a substituição da prisão preventiva, sendo insuficientes, por si sós, as alegações de

residência fixa e exercício de atividade lícita para afastar a custódia.

8. O período de prisão cautelar já suportado e a designação da continuação da audiência de instrução e julgamento para 17/02/2027, recomendam a adoção de providências urgentes para abreviar a marcha processual, com avaliação da possibilidade de antecipação do ato.

IV. DISPOSITIVO

9. Ordem denegada, com recomendação ao Juízo de origem para que empreenda, com urgência, as providências necessárias à conclusão da instrução criminal, avaliando a possibilidade de antecipação da audiência designada, preferencialmente para data ainda em 2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus*** n.º 0060421-43.2026.8.19.0000, em que figura como Impetrante PEDRO EVANGELISTA OZORIO inscrito na OAB/RJ sob o n°. 224.703, como Paciente **GELSON ROSA DE ARAUJO** e como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da **4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta câmara, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **GELSON ROSA DE ARAUJO**, apontando como autoridade coatora o Juízo da

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ, nos autos do processo nº 0004892-10.2025.8.19.0021.

Em síntese, a Defesa requer, liminarmente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, ao argumento de excesso de prazo da custódia e ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. No mérito, pleiteia o relaxamento da prisão preventiva do paciente e, por sua vez, a concessão definitiva da ordem.

Subsidiariamente, requer a revogação da custódia cautelar, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida. (Id. 27)

Informações presadas pela autoridade apontada como coatora, no Id. 23,

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer no sentido da concessão parcial da ordem, para que seja antecipada a data da continuação da AIJ, designada para 17/02/2027, de modo a ser efetivada ainda em 2026.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos necessários, CONHEÇO do *habeas corpus*.

O *Habeas Corpus* é remédio constitucional cabível quando alguém sofre ou se encontra na iminência de sofrer constrangimento ilegal, sobretudo no que tange à sua liberdade de locomoção.

No caso, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, constrangimento ilegal apto a legitimar a soltura do paciente, ou a substituição da prisão por outras medidas cautelares.

A controvérsia consiste em examinar se a duração da prisão preventiva e o estágio atual da instrução criminal caracterizam constrangimento ilegal, bem como se permanecem demonstrados os pressupostos e requisitos necessários à manutenção da medida extrema.

Passemos então à análise da decisão proferida pela autoridade tida como coatora atacada, que data de 26/08/2026, em resposta ao alegado pela Defesa.

> "Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado Gelson Rosa de Araujo, ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa, com requerimento subsidiário de substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas da prisão. O pleito foi formulado em audiência de instrução e julgamento realizada em 20/07/2026, ocasião em que a instrução não foi concluída em razão da ausência das testemunhas Lucas Rodrigues Barboza e Letícia Isis Santos do Nascimento.
> Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido defensivo, aduzindo que a demora na conclusão da instrução não decorre de desídia estatal, mas da necessidade de realização de diligências destinadas à localização e oitiva das testemunhas faltantes, destacando, ainda, a existência de elementos concretos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
> É o breve relatório.
> Decido.
> O pedido não merece acolhimento.
> Inicialmente, cumpre consignar que a aferição do alegado excesso de prazo **não se realiza mediante mero cálculo aritmético dos prazos processuais legalmente previstos, devendo ser examinada à**

luz das peculiaridades do caso concreto, consoante entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

No caso dos autos**, verifica-se que a instrução processual ainda não foi finalizada em razão da ausência de testemunhas consideradas relevantes para o esclarecimento dos fatos.** Conforme registrado em audiência, **a testemunha Lucas Rodrigues Barboza, embora regularmente intimada, deixou de comparecer ao ato, tendo este Juízo empreendido diversas tentativas de contato para viabilizar sua oitiva por meio virtual, sem êxito**. Também restou consignado que **a testemunha demonstra receio em prestar depoimento, circunstância que demandou a adoção de providências complementares pelo Ministério Público para assegurar a colheita da prova oral**. Assim, não se verifica paralisação injustificada do feito ou demora imputável ao órgão jurisdicional ou ao órgão acusatório. Ao contrário, **os autos revelam a adoção contínua de providências voltadas ao prosseguimento da instrução, inexistindo situação apta a caracterizar constrangimento ilegal.**

Também **não procede o pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas**.

A custódia cautelar foi decretada com fundamento em circunstâncias concretas que permanecem hígidas. Conforme ressaltado pelo Ministério Público, **os fatos imputados aos acusados estão inseridos em contexto de disputa entre facções criminosas rivais, revelando acentuada gravidade concreta da conduta. Ademais, subsistem elementos indicativos da necessidade de preservação da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.**

> Especialmente **relevante é o registro de temor demonstrado pela testemunha Lucas Rodrigues Barboza em prestar depoimento, circunstância expressamente consignada na assentada de audiência e que reforça a necessidade de resguardo da instrução criminal.**
> Outrossim, **a alegação de residência fixa e demais condições pessoais favoráveis não possui, por si só, o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, os quais permanecem evidenciados no presente caso**.
> Diante desse cenário, **as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP mostram-se insuficientes para neutralizar os riscos concretamente identificados nos autos, notadamente aqueles relacionados à garantia da ordem pública e à regular colheita da prova oral**.
> Por fim, em atenção ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, procedo à revisão da prisão preventiva do acusado, concluindo pela manutenção da medida extrema, uma vez que **permanecem íntegros os fundamentos que a justificaram, inexistindo fato novo capaz de autorizar sua revogação.**
> Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão preventiva, bem como o requerimento subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, mantendo-se a custódia cautelar de Gelson Rosa de Araujo**.
> Prossigam-se as diligências determinadas para localização e regular intimação das testemunhas faltantes, aguardando-se o retorno do Ministério Público no prazo assinalado. Intimem-se.” Grifei

Quanto ao alegado excesso de prazo, ressalta-se que seu reconhecimento não decorre de simples cálculo aritmético dos prazos processuais, conforme bem ressalvado na decisão

impugnada. A aferição deve considerar as particularidades do caso concreto, a complexidade da causa, as diligências necessárias à instrução, a atuação das partes e do órgão jurisdicional e a existência, ou não, de demora injustificada atribuível ao Estado.

Na hipótese, extrai-se do feito originário que a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo de origem por ocasião do recebimento da Denúncia, em 05/06/2025, sendo efetivada a prisão em 18/07/2025. Foi apresentada a defesa prévia do paciente em 08/09/2025 e do corréu em 20/07/2026, quando realizada a AIJ, na qual estiveram ausentes duas testemunhas, sendo registrado na Ata que a testemunha Lucas, uma das faltantes, teria apresentado temor em prestar depoimento, não tendo sido localizado para prestar depoimento virtualmente, embora realizadas diversas tentativas pela autoridade coatora.

Conforme se extrai das informações prestadas e da decisão proferida pela autoridade apontada como coatora em 26/08/2026, a Defesa formulou pedido de relaxamento da prisão preventiva, com requerimento subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas, durante a audiência de instrução e julgamento realizada em 20/07/2026.

Na ocasião, a instrução não pôde ser concluída em razão da ausência das testemunhas Lucas Rodrigues Barboza e Letícia Isis Santos do Nascimento.

A decisão impugnada consignou que foram realizadas tentativas de contato e de localização de Lucas Rodrigues Barboza, inclusive com vistas à viabilização de sua oitiva por meio virtual, sem êxito. Registrou, ainda, que a testemunha teria manifestado receio de prestar depoimento, circunstância que motivou a adoção de providências complementares para possibilitar a colheita da prova oral.

Trata-se de processo que apura a suposta prática de homicídio qualificado, envolvendo dois acusados, com defesas técnicas

distintas e necessidade de realização de diligências para a localização e a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Essas circunstâncias devem ser consideradas na avaliação da duração da instrução, pois a necessidade de assegurar a realização da prova oral e as dificuldades concretas para localizar testemunhas podem justificar o prolongamento do procedimento, desde que não se convertam em demora desarrazoada ou em paralisação injustificada do feito.

No caso, os elementos disponíveis indicam a realização de diligências voltadas ao prosseguimento da instrução, não se evidenciando, até o momento, inércia estatal injustificada capaz de caracterizar, por si só, constrangimento ilegal.

É certo, contudo, que o paciente se encontra preso preventivamente desde 18/07/2025 e que, na data deste julgamento, a instrução ainda não estará concluída, estando a continuação da audiência designada para 17/02/2027.

O período de custódia já suportado e o intervalo até a próxima audiência exigem especial atenção, sobretudo porque a prisão cautelar, embora legítima, pois preenchidos os requisitos legais, não pode assumir caráter de antecipação da pena nem subsistir sem controle efetivo de sua necessidade e duração.

Não obstante, consideradas as diligências relatadas para a localização das testemunhas e as particularidades da causa, não reconheço, neste momento, situação de demora manifestamente injustificada que imponha a soltura do paciente por excesso de prazo.

Isso não afasta, porém, a necessidade de adoção de providências mais efetivas para acelerar a marcha processual. Nesse ponto, merece acolhimento a preocupação manifestada pela Procuradoria de Justiça quanto à conveniência de antecipar a continuação da audiência, caso haja viabilidade na pauta e nas diligências necessárias.

Assim, embora não se configure, por ora, constrangimento ilegal apto a determinar a soltura, recomenda-se ao Juízo de origem que avalie, com urgência, a possibilidade de antecipação da audiência designada para 17/02/2027, envidando os esforços necessários à conclusão da instrução criminal no menor prazo possível.

Também não se evidencia, por ora, carência de fundamentação no decisum acima transcrito, tampouco ausência dos requisitos que embasam a prisão preventiva.

A prisão preventiva constitui medida excepcional e exige fundamentação concreta, baseada na prova da existência do crime, em indícios suficientes de autoria e no perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Sua manutenção demanda a demonstração da necessidade da medida para a garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, não bastando referências genéricas à gravidade do delito ou à necessidade de preservação da ordem pública.

Na hipótese, a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, ao examinar o pedido defensivo em 26/08/2026, manteve a custódia cautelar por entender que persistiam as circunstâncias que justificaram sua decretação.

Segundo os elementos reproduzidos na decisão e constantes da minuta submetida à análise, os fatos imputados aos acusados teriam ocorrido em contexto de disputa entre facções criminosas rivais, circunstância apontada como indicativa da gravidade concreta do episódio.

Há, ainda, notícia de dificuldades na localização e na oitiva de testemunha relevante, que teria manifestado receio de prestar depoimento. A existência desse obstáculo à produção da prova oral constitui dado pertinente à avaliação da necessidade de resguardar

a instrução criminal, sem que se possa, contudo, atribuir ao paciente eventual intimidação ou ameaça que não esteja concretamente individualizada nos autos.

Com efeito, não há qualquer ilegalidade ou teratologia na decisão proferida, e neste juízo de cognição sumária, nada há a ser provido, estando plenamente atendido o comando contido no art. 93, IX, da Constituição da República.

Diversamente do que se alega na impetração, verifica-se que os motivos ensejadores da custódia cautelar, estão presentes como consta da decisão acima reproduzida e que ainda se mantém hígidos.

No caso, a reavaliação da prisão cautelar atacada possui fundamentação escorreita, o que afasta a pretensão deduzida pelo impetrante, notadamente em análise perfunctória típica desse tipo de ação impetrada.

As circunstâncias do fato implicam na manutenção do agente na prisão, pois a ordem pública deve ser resguardada, além disso o magistrado deve garantir a colheita de provas.

O crime em tese praticado se demonstra como de intensa gravidade concreta da conduta, quando observamos que o delito praticado está inserido em contexto de disputa entre facções criminosas rivais.

Além disso, consoante a denúncia já recebida, consta dos autos que em decorrência deste crime, o réu e o corréu teriam assassinado uma testemunha presencial que filmou a prática desse delito em análise, o que está sendo apurado em inquérito próprio.

O risco à instrução criminal, portanto, é sólido, notadamente constado pelas dificuldades concretas relatadas para a colheita da prova oral e dos demais elementos individualizados constantes dos autos, e não de presunções.

Com efeito a liberdade do paciente impõe extremo risco à ordem pública e à instrução criminal, sendo relevante a dificuldade de oitiva de testemunhas, por receio concreto de sofrerem represálias.

Demais disso, a folha de antecedentes criminais (Id. 315) do paciente indica que o réu já se envolveu com outras atividades criminosas e, inclusive, já foi condenado definitivamente, o que, em conjunto com as circunstâncias atuais da imputação e demais elementos do processo, aponta para o risco de reiteração delitiva.

Observando todos os fatores negativos demonstrados, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inaplicáveis ao presente caso, por se mostrarem insuficientes e inadequadas para neutralizar os riscos identificados.

Sobre o tema de prisão preventiva, sendo observados os fatos analisados, relevante o entendimento do STJ sobre o assunto:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. **PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. **A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.**
> 2. No caso, a prisão cautelar está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, bem como pela conveniência da instrução criminal, uma vez que o recorrente supostamente integra associação criminosa

> que estaria atuando na extorsão de vítimas que contraíram empréstimos provenientes de agiotagem num passado recente, as quais estariam sendo compelidas a efetuar depósitos de valores já pagos em contas bancárias de terceiros.
> 3. Conforme destacado pelas instâncias ordinárias, apurou-se no curso das investigações, inclusive por meio de interceptações telefônicas, quebra de sigilo de dados telefônicos, bancários e fiscal, captação ambiental e busca e apreensão, devidamente autorizadas pelo juízo, que o recorrente era um dos responsáveis pelas cobranças extorsivas em face de vítimas que haviam contraído e quitado seus empréstimos, por meio de ameaça às suas vidas e de seus familiares, tendo como localidade de atuação o Município de Itaboraí/RJ.
> 4. **Outrossim, em face da gravidade dos fatos em apuração, consignou-se que 'a decretação da custódia cautelar dos réus mostra-se imprescindível à conveniência da instrução criminal,** para que vítimas e testemunhas sintam-se seguras para prestar seus depoimentos em Juízo' (e-STJ, fl. 148).
> 5. Além disso, **destacou-se que 'o risco de reiteração (no caso, mais precisamente, de persistência) delitiva é óbvio e inegável**, **e não fruto de mera especulação ou afirmações genéricas**, máxime quando se observa que a conduta atribuída à associação delituosa se protrai no tempo, encontrando-se a mesma em plena atividade' (e-STJ, fl. 177).
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (STJ, AgRg no RHC 165.189/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 17/10/2022, DJe 20/10/2022)".
> (Grifei).

Com efeito, a reavaliação da manutenção da prisão apresenta fundamentação sólida e adequada, pautada na necessidade de

resguardar a ordem pública e assegurar a efetividade da instrução criminal, destacando-se a gravidade do crime em tese praticado.

Além disso, ressalta-se, tal como dito acima, a notícia de temor manifestado por testemunha relevante para o esclarecimento dos fatos, o que revela a extrema necessidade de preservação da regular produção da prova.

Ademais, a folha de antecedentes penais do paciente (id. 315, do feito originário) noticia que ele já foi condenado definitivamente em 19/01/2015, por infração ao art.16 da lei 10.826/03 e art. 180 do CP, e ostenta outras anotações criminais, por homicídio duplamente qualificado e por associação criminosa.

Tudo isso, revela ser necessária a manutenção da prisão do paciente, inclusive, para evitar a reiteração delitiva, cujo risco se demonstra como efetivo e concreto, com uma simples análise dos autos.

Portanto, a manutenção da custódia mostra-se necessária, proporcional e adequada para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

A alegada aptidão do paciente para responder ao processo em liberdade, por ter endereço fixo e trabalho lícito, não é capaz de neutralizar os riscos da sua soltura.

Impende ressaltar que assente na jurisprudência que condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não são garantidoras de eventual direito a responder ao processo em liberdade, quando a prisão se faz necessária, em especial, para a garantia da ordem pública, como é o caso presente.

Na hipótese, como visto, o acusado não dispõe de condições pessoais favoráveis, muito pelo contrário, possui uma folha de antecedentes criminais que exterioriza a prática de ações tidas como criminosas.

Em que pese o princípio da presunção de inocência seja manto protetor do indivíduo até o trânsito em julgado de eventual condenação, não se pode perder de vista que a cautelar extrema poderá ser imposta, desde que demonstrada imperiosa necessidade, e respeitada a excepcionalidade e provisoriedade da medida.

Consoante leciona Mirabete:

> *"A prisão preventiva, em sentido estrito, é medida cautelar, constituída da privação de liberdade do acusado e decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. É considerada um mal necessário, pois suprime a liberdade do acusado antes de uma sentença condenatória transitada em julgado, mas tem por objetivo a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena.". (MIRABETE, 1999. p. 409)*.

E também, conforme leciona Eugenio Pacelli (Curso de Direito Penal, 12.ª Ed, pags. 492/492):

> *"(...) A prisão preventiva para garantia da ordem pública somente deve ocorrer (...) quando haja o risco de novas investidas criminosas e ainda seja possível constatar uma situação de comprovada intranquilidade coletiva no seio da comunidade (STJ- HC 21.282/CE, DJ 23.9.2002). Nesse campo, a existência de outros inquéritos policiais e de ações penais propostas contra o réu (ou indiciado) pela prática de delitos da mesma natureza poderá, junto com os demais elementos concretos, autorizar um juízo de necessidade da cautela provisória*." Grifei

Nesse ponto, destaco o seguinte trecho do entendimento consolidado do STJ, no sentido de que "*a existência de inquéritos,*

ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (STJ - HC 607.654 /SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Julgado em 01/12/2020, DJe 16/12/2020).

Na hipótese, presente o *fumus commissi delicti*, diante dos fortes indícios de autoria e comprovação da materialidade, apontados na investigação conduzida no procedimento nº 861-00024/2025, assim como o *periculum libertatis* ante a necessidade de se assegurar a ordem pública, dada a gravidade concreta dos fatos e a reiteração criminosa, e a conveniência da instrução criminal, correta a manutenção da prisão preventiva.

Portanto, analisando a motivação do teor decisório acima transcrito e as peças que instruem o *habeas corpus*, não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta ação, nesse momento.

Por fim, conforme exposto acima, recomendo, contudo, ao Juízo de origem que empreenda, com urgência, as providências necessárias ao prosseguimento e à conclusão da instrução criminal, avaliando a possibilidade de antecipação da audiência designada para 17/02/2027, preferencialmente para data ainda no ano de 2026.

Ante o exposto, voto no sentido do conhecimento e da denegação da ordem de *Habeas Corpus*, recomendando que o Juízo de origem empreenda os esforços necessários para ultimar a instrução criminal no menor prazo, possivelmente com a antecipação da data designada para dar continuidade a instrução criminal para 2026.

Oficie-se à douta autoridade ora indigitada como coatora acerca da denegação da ordem e das devidas recomendações.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA
Relator